

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.363/01/2.^a
Impugnação: 40.010100530-69 (Autuado)/40.010100529-84(Coobrigada)
Impugnantes: Issamu Miyakawa (Aut.)/Bebiano & Martins Indústria e Comércio de Café Ltda.(Coob.)
Coobrigado: Comercial Agrícola Mercúrio Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Otília Maria Vitoriano/Outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000155338-55
CPF/IE: 869.269.348-00 (Aut.)/123.721888.00-81(Coob.)
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – EXCLUSÃO - Comprovado nos autos, por meio da apresentação de contrato de compra e venda do veículo transportador, que não foi o Autuado quem efetivamente efetuou o transporte das mercadorias apreendidas uma vez que, à data da autuação, já havia alienado o referido veículo, justificando-se a sua exclusão do pólo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E DE QUANTIDADE – CAFÉ – Apurado pela fiscalização o trânsito desacobertado de café, uma vez que as notas fiscais apresentadas, no momento da ação fiscal, além de mencionarem destinatário distinto daquele que estava para receber as mercadorias, também divergiam da operação, quanto ao itinerário e as quantidades destas. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 250 sacas de café beneficiado desacobertadas de documento fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais apresentadas, no momento da ação fiscal, destinavam as mercadorias a estabelecimento distinto daquele onde seriam descarregadas, bem como, apresentavam trajeto incompatível com o descrito nos documentos e, ainda, divergência no tocante à quantidade transportada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 39/45 e 48/51, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls.67/72.

DECISÃO

Deverá ser excluído do pólo passivo da obrigação tributária o nome do Autuado.

Ressalte-se, por ser aplicável ao caso, o dispositivo abaixo:

“Art. 136 do Código Civil:

Os atos jurídicos, a que não se impõe forma especial poderão provar-se mediante:

I - Confissão

II - Atos processados em juízo

III - Documentos públicos ou particulares

IV - Testemunhas

V - Presunção

VI - Exames e vistorias

VII - Arbitramento”

Após se avaliar cada um dos dispositivos supracitados, conclui-se que o contrato de compra e venda, aqui apreciado, por não estar sujeito a forma especial, encontra abrigo no inciso III do artigo 136 do CC.

Por força desse artigo não é obrigatório, diferentemente do previsto no artigo 135 do Código Civil, o registro público do instrumento público e, se assim não fosse, todo e qualquer contrato de compra e venda somente seria reconhecido como legal se acompanhado do respectivo registro público.

Assim, como dito inicialmente, deverá ser excluído da lide o Sr. Issamu Miyakawa, porquanto comprovado não ser ele o real transportador das mercadorias autuadas.

No que tange à desclassificação das notas fiscais os elementos apresentados pelo Fisco efetivamente comprovam que elas não poderiam ser aceitas como documentos hábeis para acobertar as operações.

O transportador foi autuado quando se preparava para descarregar as mercadorias, no pátio da empresa de torrefação, Bebiano & Martins Ind. e Com. de Café Ltda.

No momento da ação fiscal o motorista apresentou notas fiscais que não retratavam à realidade, pelas razões a seguir: as mercadorias foram encontradas em estabelecimento distinto daquele nelas consignados; o local onde foram encontradas as mercadorias situa-se fora do trajeto a ser percorrido até a localidade descrita nos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos desclassificados e, por fim, existiam divergências entre a quantidade transportada e a mencionada nas notas fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária o Autuado Issamu Miyakawa. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Wagner Dias Rabelo (Revisor). Participaram do julgamento, além dos mencionados e dos signatários, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 01/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

Msvp/RC